

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 /2017 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017

Modifica Parcialmente a redação do Projeto de Lei nº. 019/2017, que estabelece O PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O QUADRIÊNIO 2.018 A 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador – Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças o Senhor **VANILDO BORTO FAURO**, no uso das prerrogativas legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo, apresenta a seguinte Emenda Modificativa, que visa modificar parcialmente a redação do Projeto de Lei nº. 019/2017, de 14 de Julho de 2017.

Modifica parcialmente a redação do Projeto de Lei nº. 019/2017, que estabelece **O PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O QUADRIÊNIO 2.018 A 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, onde acrescenta o §3º no artigo primeiro da presente Lei .

(...)

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de São Pedro da Cipa/MT para o Quadriênio de 2018 a 2021 contemplará despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos, o qual faz parte da presente lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Programas, Objetivo, Justificativa, Público Alvo, Metas, Indicadores, Ações, Entidades, Poder, Órgãos Responsável, Unidades Orçamentárias Responsável, Projetos/Atividade ou Operações Especiais, Funções, Sub-Funções, Categoria Econômica, Valores.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – programa - o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa finalístico - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - programa de apoio administrativo - aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação - o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – meta - quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

§3º - Esta lei poderá ser alterada, em razão de alteração na programação fixada, em razão da imutabilidade das peças de planejamento.

Sala das Comissões, em 09 de Outubro de 2017.

Vanildo Borto Fauro
Vereador/Relator CJEF

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

As alterações feitas no Projeto de Lei em epígrafe visam apenas adequar questões meramente construtivas e exemplificativas quanto à alteração e modificação do PPA, no decorrer dos anos bem como alteração que normalmente ocorrem.

Por isso se dá o motivo da elaboração da Emenda Modificativa para acrescentar o presente §3º no artigo 1º da presente lei.

É com esse objetivo que submeto a apreciação do plenário desta Casa a presente Emenda, e conto com o apoio dos nobres colegas no sentido de aprová-la e por consequência, incorporar ao Projeto de Lei original.

Sala das Comissões, em 06 de Outubro de 2017.

Vanildo Borto Fauro
Vereador/Relator CJEF

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 019/2017

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O QUADRIÊNIO 2.018 A 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL do Poder Legislativo apresenta a seguinte Redação final do Projeto de Lei nº. 019/2017, de 14 de julho de 2017, autoria do Poder Executivo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de São Pedro da Cipa/MT para o Quadriênio de 2018 a 2021 contemplará despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos, o qual faz parte da presente lei.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual, serão estruturados por Programas, Objetivo, Justificativa, Público Alvo, Metas, Indicadores, Ações, Entidades, Poder, Órgãos Responsável, Unidades Orçamentárias Responsável, Projetos/Atividade ou Operações Especiais, Funções, Sub-Funções, Categoria Econômica, Valores.

§ 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I – programa - o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa finalístico - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - programa de apoio administrativo - aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação - o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – meta - quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

§3º - Esta lei poderá ser alterada, em razão de alteração na programação fixada, em razão da imutabilidade das peças de planejamento.

Art. 2º - Constituem objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal para o período de 2018 - 2021:

I – melhoria da qualidade de vida;

II – aumento do nível geral de saúde, buscando o cumprimento do mandamento constitucional de que é direito de todos;

III – Garantir o acesso da população a educação de boa qualidade, atuando prioritariamente no ensino público fundamental e educação infantil;

IV – Criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do município buscando o aumento do nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

- V – conservação do meio ambiente e da biodiversidade (preservação e manutenção) uso e manejo sustentável dos recursos naturais;
- VI – democratização e aumento da eficiência da gestão pública do Município e da excelência dos serviços públicos prestados à sociedade, com base na melhoria da estrutura e controle sistemático dos recursos governamentais;
- VII - Direcionar as ações de coordenação, apoio administrativo, gestão financeira e administração de receitas para cumprimento das disposições constantes da legislação vigente e incremento da receita.
- VIII – ampliação da infraestrutura econômica e da competitividade da economia local;
- IX – melhoraria na infraestrutura urbana, proporcionando aumento do bem estar do cidadão;
- X - Garantir e incentivar o acesso da população a programas de habitação popular de modo a materializar a casa própria e proporcionar a todos a infraestrutura, obras e serviços públicos necessários para uma boa qualidade de vida;
- XI - Proporcionar apoio ao produtor rural do município buscando melhorar as suas condições de vida e combater o êxodo rural;
- XII - Manter a rede de estradas municipais em boas condições de uso para garantir o atendimento das necessidades de escoamento da produção e locomoção da população;
- XIII - Assegurar a população do município a atuação do governo municipal com o objetivo da resolução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente buscando proporcionar a todos uma vida digna;

Art. 3º - As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o Quadriênio 2018 a 2021, consolidadas por Programas, são aquelas constantes do Anexo III, IV e V – Programas, Metas e Ações.

Art. 4º - Os Programas Integrantes do Plano Plurianual são os discriminados a seguir com os seus receptivos responsáveis pelo acompanhamento;

- a) Ação Legislativo – responsável a Câmara Municipal;
- b) Ação Administrativa – responsável a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- c) Desenvolvimento Sustentável – Responsável Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente
- d) Desenvolvimento do Turismo e Cultura em São Pedro Da Cipa - responsável Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte e Lazer;
- e) Esporte Em Ação – responsável Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte e Lazer;
- f) Gestão De Desenvolvimento Urbano – responsável Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- g) Manutenção e Revitalização Da Educação – responsável Secretaria Municipal de Educação;
- h) Atenção Básica a Saúde – responsável Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- i) Atenção Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – responsável Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- j) Assistência Farmacêutica - responsável Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- k) Vigilância em Saúde - responsável Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- l) Gestão do Sus - responsável Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

- m) Promoção Social Para Todos – responsável Secretaria Municipal de Assistência Social;
- n) Moradia Para Todos – responsável Secretaria Municipal de Assistência Social;
- o) Desenvolvimento de Recursos Humanos - responsável a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- p) Gestão De Saneamento Básico – responsável Departamento de Água e Esgoto;
- q) Desenvolvimento Econômico Consciente – responsável Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;
- r) Governo em Ação – responsável – Secretaria de Governo;
- s) Reserva De Contingencia - responsável a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

Art. 5º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 6º - Os valores constantes dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de aumento da receita projetado pelo Índice Geral de Preço – IGP-DI, estimado com base no Boletim do Banco Central.

Art. 7º - As alterações na programação deste Plano Plurianual, somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá promover adequações ou modificações nos indicadores, a fim de compatibilizar e mensurar com maior clareza os resultados pretendidos pelo programa.

Art. 10º - As Prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 11º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em 06 de Outubro de 2017.

Ver.^a Rosa Helena da Costa Araújo

Presidente

Ver. Jair Fernandes da Silva

Vice-Presidente

Ver. Reginaldo Cezario de Oliveira

Relator